DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11182/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9478/2015
PROTOCOLO	: 1595256
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARCELINO NUNES DE OLIVEIRA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 1/2015
CONTRATADA	: KDM ASSESSORIA CONTABIL E PLANEJAMENTO A MUNICÍPIO EIRELI – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS N. 2/2015
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA
VALOR INICIAL	: R$ 159.600,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do Contrato n. 1/2015, celebrado entre a Câmara Municipal de Ponta Porã/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 2/2015, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil, recursos humanos, capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, estrutura organizacional e prestação de contas na elaboração mensal do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (Sicom), Sistema de Cadastro e Prestação de Contas (Sicap) e LRF Transparência ao TCE/MS, no valor de R$ 159.600,00 (cento e cinquenta e nove mil e seiscentos reais).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização e o teor do contrato (2ª fase), o termo aditivo e a execução financeira (3ª fase) nos termos do art. 120, I, II e III, e § 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-16134/2018, pela qual certificou a legalidade e regularidade do

procedimento licitatório da formalização e do teor do contrato do termo aditivo e da execução financeira.

Posteriormente o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o seu parecer PAR-3ª PRC –21696/2018 pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório da formalização contratual e da execução financeira, deixando de emitir parecer quanto ao termo aditivo.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro na Resolução TCE/MS n. 35/2011, vigente a época, c/c o art. 120, I, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

O 1º Termo Aditivo, inclusive a publicação, atendeu às normas legais pertinentes, demonstrando a regularidade dos procedimentos adotados pelo ordenador de despesas.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor total empenhado	R$ 349.289,44
- Valor anulação de empenho	R$ 14.591,63
- Saldo de empenho	R$ 334.697,81
- Comprovantes de despesas	R$ 334.697,81
- Comprovantes de pagamentos	R$ 334.697,81

Como se vê, os estágios das despesas se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório, a formalização contratual, o termo aditivo e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e deixando de acolher o parecer do MPC, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 2/2015 (1ª fase), celebrado entre a Câmara Municipal de Ponta Porã/MS e a empresa KDM Assessoria Contábil e Planejamento a Município EIRELI-ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Marcelino Nunes de Oliveira, ex-presidente da Câmara Municipal, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 1/2015, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 1/2015, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, § do RITC/MS;

4. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 1/2015, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridade administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc